



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 17 de março de 2010 - Nº 28 - Divulgado em 16/03/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Umberto Silveira Porto

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Ata da Sessão.....	17
3. Atos da 2ª Câmara.....	18
Intimação para Sessão.....	18
Intimação para Defesa.....	18
Extrato de Decisão.....	18

## Intimação para Defesa

**Processo:** [02920/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ ADERALDO DE M. FERREIRA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00161/10

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010

**Processo:** [03725/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilar

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER o parcelamento da importância de R\$ 36.967,85 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), aplicada irregularmente, durante 2001, em despesas alheias aos objetivos do antigo FUNDEF, em seis meses, no valor mensal de R\$ 6.161,31 (seis mil, cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos), tendo o gestor que destinar cada parcela em favor da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme as disposições da Resolução RN TC 11/2009, art. 11, § 1º, com vencimento da primeira parcela em trinta dias da publicação deste ato, devendo o requerente apresentar a comprovação mensal do cumprimento da presente decisão, sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00184/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [02987/09](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS VIDAL, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, a unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ex-Presidentes Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro e José Carlos Vidal; e 2) Recomendar ao atual gestor do Consórcio no sentido de envidar esforços visando a não repetição das falhas apontadas nos relatórios de Auditoria; 3) Recomendar ainda que a direção do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02280/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** GENUINO JOSÉ RAIMUNDO, Ex-Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [02278/06](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Citados:** PEDRO COUTINHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06509/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [06795/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Citados:** RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.



Ocidental – CISCO, adote o chamamento Público, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações; Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1286/93 do Ministério da Saúde, cujo modelo deve ser encaminhado ao Instituto, com vistas a subsidiar a implementação de tal prática (fl. 454, Vol II).

**Ato:** Acórdão APL-TC 00171/10

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010

**Processo:** [02526/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO MAMEDE, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.526/07, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em conformidade com o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o Voto do Relator, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto, pelo Sr. Francisco Mamede, ex-Presidente da Câmara Municipal de Coremas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC- 509/08 dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente; 2. NO MÉRITO, dar-lhe provimento parcial para modificar o Acórdão APL – TC – 509/08, julgando regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativas ao exercício de 2006, sob a presidência do Sr. Francisco Mamede, mantendo-se na íntegra os demais itens da decisão vergastada.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00051/10

**Sessão:** 1779 - 03/02/2010

**Processo:** [02912/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Gestor(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02912/09 Objeto: Prestação de Contas Anuais Município: Baía da Traição-PB Prefeito Responsável: José Alberto Dias Freire MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2008. Atendimento Integral. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação. ACÓRDÃO APL - TC – nº 051/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.912/09, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Baía da Traição-PB, Sr. José Alberto Dias Freire, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; b) RECOMENDAR à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, aprimoramento dos controles contábeis, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover a melhoria dos procedimentos de gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010. Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ato:** Acórdão APL-TC 00180/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [01439/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Desenvolvimento da Criança e do

Adolescente

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a); VÂNIA DA CUNHA MOREIRA, Ex-Gestor(a); FLAVIANO RODRIGUES CARLOS, Advogado(a); JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE; 1. EXPEDIR CÓPIA do decisum ao denunciante e às denunciadas; 2. APLICAR MULTAS PESSOAIS às Sras. Vânia da Cunha Moreira e Alexandrina Moreira Formiga, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor individual de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. FIXAR O PRAZO de 90 (noventa) dias para que o atual gestor da FUNDAC adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as sugestões contidas no Relatório GEAG n.º 037/2007-I, fls. 14/30, elaborado pela Controladoria Geral do Estado, e as conclusões da unidade técnica em seus relatórios de fls. 374/380 e 551/557; 4. COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal na Paraíba dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para que adote as providências atinentes à espécie; 5. RECOMENDAR à atual gestão da FUNDAC para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à Administração Pública, bem como evite a repetição das máculas detectadas no presente feito.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00168/10

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010

**Processo:** [01811/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADELHA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOSÉ GARCIA DO NASCIMENTO, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Interessado(a); ERIVALDO SARAIVA FEITOSA, Interessado(a); GILVANDRO VIEIRA DE ANDRADE FILHO, Interessado(a); ARTHUR MARIANO VILLARIM, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB, SR. JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Soledade/PB, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, débito no montante de R\$ 127.310,24 (cento e vinte e sete mil, trezentos e dez reais, e vinte e quatro centavos), concernentes a despesas insuficientemente comprovadas em favor do Programa de Desenvolvimento dos Estados e dos Municípios – PRODEM (R\$ 67.174,36), do Centro de Assistência e Desenvolvimento Social – CADS (R\$ 34.799,12), do Instituto de Desenvolvimento e Cidadania – IDECI (R\$ 21.289,61) e do Centro de Geração de Empregos – CEGEPO (R\$ 4.047,15). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal



de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR cópia da presente deliberação às Vereadoras da Comuna em 2007, Sras. Maria de Fátima Barros de Queiroz Ramos e Maria do Carmo Arruda Melo, subscritoras de denúncias formuladas em face do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para conhecimento. 7) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo do Município de Soledade/PB, relativas à competência de 2007. 9) Iguualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 1.474/1.501 e 4.474/4.489, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 4.491/4.500, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00194/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [01607/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01607/08, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM não conhecer do recurso de reconsideração ora interposto pelo Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, Diretor Presidente do FAIN, em razão de sua intempestividade.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00188/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [01991/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Acompanhamento da Ação Governamental

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior, titular, à época, da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG, exercício de 2007; 2. Recomendar ao atual representante da SEAAG a adoção de providências no sentido de dar transparência às despesas com diárias e prevenção de repetição das falhas apuradas no exercício em análise; 3. Determinar o traslado das informações contidas no Relatório da Auditoria para o Processo que apura a situação de pessoal da Secretaria (Processo TC Nº 07662/08);

**Ato:** Acórdão APL-TC 00058/10

**Sessão:** 1779 - 03/02/2010

**Processo:** [04822/05](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** JOSÉ WALTER PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do pedido de parcelamento de multa, protocolizado em 18/08/2009, sob o número Documento TC 11871/09, aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal de IMACULADA, Senhor JOSÉ WALTER PEREIRA LEITE no ACÓRDÃO APL TC nº 312/2007, publicado em 26/05/2007 (fls. 247/252), e, no mérito, INDEFERIR-LO, tendo em vista a sua extemporaneidade, infringindo o prazo previsto no art. 5º da RN TC 05/95, com a redação dada pela RN TC 33/97. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00182/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [00757/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JERÔNIMO GOMES DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00.757/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: · julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Bayeux, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em razão da não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência no valor de R\$ 5.589,16; não contabilização nem recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS no montante de R\$ 77.775,47; não comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS no montante de R\$ 140.436,66, demonstradas como repassadas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão da não comprovação da publicação dos RGF's em órgão da imprensa oficial; · aplicar multa pessoal ao Sr. Jerônimo Gomes de Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; · recomendar à Câmara Municipal de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes; · determinar a representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que possa tomar as medidas oportunas, à vista de suas competências.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00170/10

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010

**Processo:** [03231/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ENOQUE ABÍLIO DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03231/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em julgar regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Ventura, presidida pelo Vereador Enoque Abílio de Sousa, relativa ao exercício de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00172/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [02065/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. APLICAR nova multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Senhora MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Prefeita Municipal de SAPÉ, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento





voluntário, se este não ocorrer; 3. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item 4 do Acórdão APL TC 580/2001 (fls. 44/49) combinado com o Acórdão APL TC 168/2008 (fls. 139/141), fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 4. FACULTAR ao atual Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de março de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00142/10

**Sessão:** 1780 - 10/02/2010

**Processo:** [06179/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mataraca

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** CLÁUDIA ARNALDO DE ALENCAR ARAÚJO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA, Advogado(a); SAMARA SHEILA MOURA MEIRA DE CARVALHO CHAVES, Advogado(a); KARLISSON MEIRA DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em indeferir o pedido formulado pela interessada, através de advogado legalmente habilitado e determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão que aplicou multa a petionária.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00175/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [04859/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ HUMBERTO TAVARES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Senhor José Humberto Tavares do Nascimento, referente aos exercícios financeiros de 2006 e 2007; 2. APLICAR multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente pelo não pagamento das obrigações patronais, des controle dos créditos a receber do Instituto, descumprimento do limite máximo para as despesas administrativas, além do não envio de informações que estaria obrigado a fazê-las pela RN TC 04/2007; 3. APLICAR-LHE, igualmente, multa automática e pessoal no montante de R\$ 8.000,00, pelo não envio das prestações de contas relativas aos exercícios de 2006 e 2007, bem assim pelo não encaminhamento do balancete de setembro/2006 e dos meses de setembro e outubro/2007, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04; 4. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto a atual gestora do IPAM de Pirpirituba, Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as RN TC 103/98 e 15/01, sob pena de

multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 6. REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil, no que tange as contribuições previdenciárias, para que adote as providências a seu cargo; 7. RECOMENDAR à atual administração do IPAM de Pirpirituba no sentido da estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social, para não mais incorrer em vícios transgressores da matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de março de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00167/10

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010

**Processo:** [02163/07](#)

**Jurisdicionado:** Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ARNALDO JÚNIOR DE FARIAS DOSO, Ex-Gestor(a); PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO, Ex-Gestor(a); ARTUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas dos Srs. Arthur Paredes Cunha Lima (de 01/01/2006 a 31/03/2006), Paulo Renato Teixeira Ribeiro (de 01/07/2006 a 30/11/2006) e Arnaldo Júnior de Farias Doso (de 01/04/2006 a 30/06/2006 e 01/12/2006 a 31/12/2006), titulares, à época, do Escritório de Representação do Governo do Estado, exercício de 2006; 2 - Aplicar MULTAS aos gestores, Srs. Arthur Paredes Cunha Lima, Paulo Renato Teixeira Ribeiro e Arnaldo Júnior de Farias Doso no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), cada, por descumprimento à legislação, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3 - DETERMINAR ao atual Secretário da pasta se abster da realização de concessões de auxílio e assistência social competência da Casa Civil, consoante com a lei nº 7.020/01 e regulamentados pelo Decreto nº 23.868, de 03/01/2003, sob pena de restar comprometida a regularidade de suas contas; 4 - RECOMENDAR à atual administração conferir estrita observância às normas legais pertinentes, bem como aos princípios da administração pública, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00196/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [03216/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Diamante

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03216/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Diamante, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Srª. Maria Cleide Pereira de Melo; 2. Aplicar multa pessoal, a ex-gestora do Instituto no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3. Conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual; 4. Comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis. 5. Recomendar ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério



da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie, bem como, tomar as medidas necessárias para resgatar o montante registrado no ativo realizável desde o exercício de 2004, no valor de R\$ 25.707,57.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00195/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [03148/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03418/09, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM - relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Nello Zerinho Rodrigues; 2. Aplicar multa, ao ex-gestor Sr. José Nello Zerinho Rodrigues no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3. Conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual; 4. Comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis. 5. Recomendar ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00176/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [00596/03](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Gestor(a); ARNALDO MOUSINHO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em: 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO dando-lhe PROVIMENTO; 2. CONHECER da denúncia formulada julgando-a PROCEDENTE; 3. DECLARAR o cumprimento integral das decisões consubstanciadas na Resolução RPL TC 37/2006 e nos Acórdãos APL TC 24 e 578/2007; 4. JULGAR REGULARES as contratações por excepcional interesse público verificadas nestes autos, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de março de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00173/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [05142/05](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Curral Velho

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Interessados:** LUIZ ALVES BARBOSA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no item II do Acórdão APL TC 53/2005, fls. 28/30, fazendo retornar os autos à Corregedoria com vistas a que acompanhe o cumprimento das demais decisões. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de fevereiro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00179/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [02669/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARTA DE LUNA MALHEIROS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-GESTORA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL – IDEME, DRA. MARTA DE LUNA MALHEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA à ex-Superintendente do IDEME, Dra. Marta de Luna Malheiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que o atual gestor do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual – IDEME, Dr. Achilles Leal Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) OFICIAR ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. José Targino Maranhão, ao Secretário de Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, bem como ao Secretário de Administração do Estado, Dr. Antônio Fernandes Neto, informando-os acerca da situação anormal em que se encontra o quadro de pessoal do IDEME, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências cabíveis acerca da matéria. 6) ENCAMINHAR cópias desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do referido instituto, respeitantes aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, notadamente no tocante à elisão das irregularidades remanescentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00162/10

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010

**Processo:** [06169/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JULIVAL PINHO NETO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo provimento total, para desconstituir o débito imputado no valor de R\$ 13.282,37, mantendo-se, os demais termos da decisão combatida.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00191/10

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010

**Processo:** [02628/09](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Receita Estadual

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. Milton Gomes Soares.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00177/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [02315/08](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** WELLINGTON DA COSTA ASSIS, Responsável; HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, SR. WELLINGTON DA COSTA ASSIS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Wellington da Costa Assis, débito no montante de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sendo R\$ 250,00 referentes ao pagamento indevido de multa de responsabilidade do contador da Edilidade, R\$ 2.750,00 concernentes à despesa imprópria com sistema informatizado instalado no escritório de contabilidade e R\$ 300,00 respeitantes ao dispêndio não comprovado com supostos serviços de confecção de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Wellington da Costa Assis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juazeirinho/PB relativas ao exercício financeiro de 2007. 8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 261/269 e 446/459, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 461/464, e desta decisão à augusta Procuradoria da República na Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00189/10

**Sessão:** 1783 - 10/03/2010

**Processo:** [03213/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EUDES LEITE DE SÁ JUNIOR, Procurador(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Declarar o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) Recomendar a Administração, especial atenção à legislação previdenciária. 3) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido encaminhar os dados referentes às contribuições previdenciárias patronais à Receita Federal para apuração do real valor devido, em razão da constatação do recolhimento ao INSS superiores aos declarados nas GFIP.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2381 - 25/03/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06679/01](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Intimados:** PAULO JOSÉ DE SOUTO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2381 - 25/03/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [02222/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

**Sessão:** 2381 - 25/03/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [03804/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ALECXIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Sessão:** 2381 - 25/03/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [07434/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Adiantamento

**Intimados:** DOURACI VIEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); FRANCISCA CHAGAS FERNANDES VIEIRA, Responsável; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [10265/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 30/03/2010, por determinação do relator.**

**Processo:** [10340/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2009

**Citados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); RUBENITA BERTO DA S. NUNES, Interessado(a); MARIA APARECIDA P. NASCIMENTO, Interessado(a); RISOMAR MARIA BRAGA DE CARVALHO, Interessado(a); ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Advogado(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 13/04/2010, por determinação do relator.**

**Processo:** [05392/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 12/04/2010, por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00400/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [09503/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008





**Interessados:** MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00412/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [03793/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES ROQUE DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00417/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [05198/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ VICENTE DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00419/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [07538/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GENÁRIO XAVIER DA SILVA, Responsável; HÉLIA HENRIQUES DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00385/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [03560/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I- JULGAR REGULAR a licitação em análise; II- ANEXAR CÓPIA desta decisão aos autos da PCA/2009 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa para verificação da existência de sobrepreço na aquisição de medicamentos decorrentes dessa licitação, e III- RECOMENDAR à atual gestão estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00387/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [07540/05](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA RIBEIRO DE MELO NETO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando o arquivamento do processo e declarando o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 226/2007.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00389/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [08699/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a).

**Decisão:** DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, pela: 1. irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 05/08 e do Contrato n.º 092/08; 2. aplicação de multa ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendação à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, evitando a repetição da mácula detectada nos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00399/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [05660/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05660/08, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a Tomada de Preços nº 08/2008 realizada pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, visando a contratação de serviço de transporte escolar para a rede municipal de ensino e de veículos para o gabinete do Prefeito e da Secretaria de Educação; 2. Aplicar ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cinquenta reais), com fundamento no art. 56, II da LOTC/PB c/c o art. 168 da Resolução Administrativa RA TC 02/04 com redação dada pela Resolução Administrativa RA TC 13/09; 3. Assinar ao responsável acima citado, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 4. Recomendar à atual Administração Municipal de Serra Branca, no sentido de conferir fiel observância aos ditames da Constituição, do Código Nacional de Trânsito e aos princípios e regras aplicáveis aos contratos administrativos. 5. Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências de sua competência.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00405/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [01505/09](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, o contrato dele decorrente e o 1º termo aditivo ao contrato, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.



Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00421/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [04905/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** ABMAEL DE SOUSA LACERDA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão hoje realizada, em NÃO CONCEDER O PARCELAMENTO requerido pelo Sr. Abmael de Sousa Lacerda, em virtude da flagrante intempetividade do pedido.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00426/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [04766/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04766/07, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, DECIDEM, por maioria, contrariamente ao voto do Relator, na sessão realizada nesta data: 1 - JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual da Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como gestor o Sr. Evandro de Almeida Fernandes; 2 - IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Evandro de Almeida Fernandes no montante de R\$ 4.081.187,80, referente a despesas não comprovadas com locação de máquinas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3 - APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Evandro de Almeida Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro do inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00027/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [08962/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); IRACILDA DE VASCONCELOS, Advogado(a).

**Decisão:** Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual gestor para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 285/289, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de multa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00394/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [02452/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** ALEXIANA VIEIRA BRAGA, Responsável; JOSÉ WILKER JERÔNIMO ROCHA, Interessado(a); JOÃO WELLINGTON JERÔNIMO ROCHA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo das pensões supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00358/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [06836/08](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

**Decisão:** REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00360/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [09307/08](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

**Decisão:** REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00369/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [00777/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** EDINA GUEDES WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 00.777/09 Objeto: Licitação Órgão – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO Licitação. Dispensa. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 369/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.777/09, referente à Dispensa de Licitação nº 014/2008, realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, objetivando a seleção de instituições para execução de ações de qualificação social e profissional, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 00.777/09 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 014/2008, realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, objetivando a seleção de instituições para execução de ações de qualificação social e profissional. O valor total foi da ordem de R\$ 15.360,00, tendo sido licitante vencedora a empresa FURNE – Fundação Universitária de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - JULGUEM REGULAR a Dispensa de Licitação de que se trata; - DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00361/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [07237/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Graças Marques Delfino, matrícula nº 128.528-9, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00362/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [07750/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).





**Decisão:** Conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Demétrio Evangelista de Moraes, matrícula nº 75.317-3, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00367/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** 08806/08

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 08.806/08 Objeto: Licitação Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC – 367/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.806/08, referente à Licitação nº 096/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de equipamentos de informática destinados à Secretaria de Educação do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 08.806/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 096/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de equipamentos de informática para serem utilizados pela Secretaria de Educação do município. O valor total foi da ordem de R\$ 70.340,00, tendo sido licitante vencedora a empresa SRC Comercio e Serviços Ltda. De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado. Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; - DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00375/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** 12309/09

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELIETE LIMA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 12.309/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Eliete Lima da Silva Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC – 375/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.309/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Eliete Lima da Silva, Matrícula nº 132.873-5, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço

comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de março de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 12.309/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Eliete Lima da Silva, Matrícula nº 132.873-5, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 18 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço e idade de 62 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00383/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** 05764/07

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 05.764/07 Objeto: Denúncia Órgão: Procuradoria Municipal de Cabedelo DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CABELO. PELA PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO AC1 - TC - 383/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05.764/07, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Sebastião Taveira Neto, acerca de possíveis irregularidades no recebimento de honorários advocatícios pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - Receber e considerar procedente a presente denúncia; - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Procurador-Geral de do município de Cabedelo para que, em articulação com o Prefeito Municipal, promova a cessação do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos Procuradores Municipais, procedendo, outrossim, à arrecadação de tais verbas aos cofres municipais, com sua respectiva contabilização. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de março de 2010. Conselheiro José Marques Mariz PRESIDENTE Cons. Umberto Silveira Porto Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator Fui Presente: Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 05.764/07 R E L A T Ó R I O O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Sebastião Taveira Neto, contribuinte do município de Cabedelo, acerca de possíveis irregularidades na cobrança de honorários pela Procuradoria daquele município, relativos a pagamentos em atraso do IPTU referentes aos exercícios 2002 a 2005. Em diligência realizada naquela municipalidade, a Unidade Técnica constatou a denúncia, acrescentando, ainda, que os valores originários são depositados em conta corrente autônoma no Banco do Brasil, não havendo contabilização em nome da Prefeitura. Na declaração acostada aos autos (fls. 04), o Procurador do município, Sr. Márcio Rogério Macedo das Neves, alegou que não há nenhuma contabilização na conta da Prefeitura, sendo autônoma a operação financeira, já que honorários são créditos particulares dos procuradores, não tendo nenhuma correlação com as receitas municipais. A Auditoria entendeu ser o procedimento irregular por não existir fundamentação legal para tal, assim como inexistir um Fundo de Sucumbência para receber tais recursos. Os presentes autos foram a julgamento na Sessão da 1ª Câmara do dia 05 de junho de 2008, ocasião em que a Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, representante do Ministério Público junto a Esta Corte, vislumbrando a necessidade de



exame da matéria, requereu vistas dos mesmos, tendo o pedido sido prontamente atendido. No parecer oferecido, a representante do Parquet citou decisões dos Tribunais Superiores, inclusive da Suprema Corte, as quais apontam pela vedação legal ao recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos de qualquer esfera, dentre os quais se incluem os Procuradores do Município de Cabedelo, devendo, pois, os recursos decorrentes do pagamento desses honorários – os quais são devidos em face de previsão legal (art. 20 do CPC e 22 e 23 do EOAB) e têm valor, em regra, arbitrados pelo juiz – serem dirigidos normalmente aos cofres públicos, in casu, ao erário municipal, com contabilização respectiva, nos termos das normas contábeis pertinentes. À luz do exposto, e antes de emitir parecer conclusivo, sugeri a representante ministerial à notificação do Procurador Geral do Município de Cabedelo para fins de tomar conhecimento da matéria aqui tratada e, querendo, manifestar-se acerca das conclusões da Auditoria no relatório de fls. 05 e 08, bem como no parecer do MPJTCE. Devidamente notificado, o Procurador-Geral do município, Sr. Marcio Rogério M. das Neves, apresentou documentos de fls. 19/46. Novamente de posse dos autos, o MPJTCE verificou que as minuciosas alegações formuladas pela defesa não tiveram o condão de provocar qualquer modificação no entendimento ministerial alhures consignado. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 05.764/07 Assim, opinou o Parquet pela: - Procedência da denúncia; - Assinação de prazo ao Procurador Geral do município de Cabedelo para que, em articulação com o Prefeito Municipal, promova a cessação do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos Procuradores Municipais, procedendo, outrossim, à arrecadação de tais verbas aos cofres municipais, com sua respectiva contabilização. É o Relatório! PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões do órgão técnico, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: - Recebam e considerem procedente a presente denúncia; - Assinem prazo de 60 (sessenta) dias ao Procurador-Geral de do município de Cabedelo para que, em articulação com o Prefeito Municipal, promova a cessação do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos Procuradores Municipais, procedendo, outrossim, à arrecadação de tais verbas aos cofres municipais, com sua respectiva contabilização. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00356/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [05560/08](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

**Decisão:** Considerar REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00357/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [06499/08](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a).

**Decisão:** Considerar REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00359/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [09165/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Receita Estadual

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** REGULARES o procedimento Licitatório, o Contrato, e seus Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, determinando-se o traslado de cópia desta decisão à DICOP, com vistas à análise das despesas dos serviços de engenharia objeto desta licitação no processo de Inspeção de Obras da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, exercício de 2009, quando de sua formalização.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00364/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [12305/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Alves Evangelista, matrícula nº 132.891-3, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 38.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00372/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [12327/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Rita Francisca da Conceição, matrícula n.º 132.135-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00376/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [06755/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jurú

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** ANTONIO LOUDAL, Ex-Gestor(a); MARIA PERPETUO SOCORRO DE ALMEIDA, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1)-JULGAR IRREGULARES os atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no caderno processual; 2)-APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antonio Loudal Florentino Teixeira, ex-Prefeito Municipal de Juru, no valor de R\$ 1.500,00, pelas irregularidades aqui comentadas, com base no art. 56; incisos II e III, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com envio dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas, acaso ainda não julgadas pelo Tribunal Pleno; 3) FIXAR O PRAZO de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município, Sr. José Orlando Teotônio, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, procedendo a regularização quanto à situação funcional dos contratados irregularmente, com a rescisão dos contratos que ainda estejam vigendo, sob pena de multa e outras cominações legais; e 4)- RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não contratar servidores efetivos sem prévia aprovação em concurso público e evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais, sob pena de multa e outras cominações legais; 5)- REMETER CÓPIA desta decisão ao Exmo. Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13.ª Região.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00384/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [02015/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); COORDENADOR DA OUVIDORIA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.015/09 RELATÓRIO Trata o presente processo de Inspeção Especial realizada no município de Santa Rita, sendo a mesma originada de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades em atos de administração de pessoal naquele município, notadamente em relação aos Agentes Comunitários de Saúde. A denúncia referida dava conta de que: - O Governo Federal manda verbas todo mês, entre os dias 05 e 10, destinados ao PSF, porém, a Prefeitura de Santa Rita repassa com atraso; - Na data da denúncia (08.10.07), ainda não havia sido pago o mês de setembro; - A Prefeitura de Santa



Rita não estaria pagando o Piso Salarial aos Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 532,00, determinado pela Portaria MS 1.761/2007; - A Prefeitura de Santa Rita estaria pagando o terço adicional de férias com atraso, que, por vezes, chega a mais de seis meses após a época das férias; - Outros servidores do município não teriam recebido o terço de férias a que tem direito durante os exercícios de 2006/2007. Para averiguação dos fatos a Unidade Técnica realizou diligência "in loco" emitindo o relatório de fls. 228/230, com as seguintes conclusões: Pela improcedência dos fatos denunciados quanto: - Ao não pagamento do Piso Salarial aos ACS, pois o referido valor não é destinado exclusivamente a pagamento de salários dos Agentes Comunitários de Saúde, e sim, investir tais recursos em serviços e ações de saúde desenvolvida na atenção básica e/ou regularização dos contratos de trabalhos precários, a exemplo de recolhimento de FGTS e previdência, para garantia dos direitos trabalhistas dos ACS; - Ao atraso nos repasses dos valores destinados ao financiamento dos programas do PSF, pois os mesmos se efetuam geralmente na segunda quinzena do mês subsequente ao mês de competência e o pagamento dos contratados para o PSF, em alguns meses, é arcado com recursos próprios da Prefeitura para posteriormente ser embolsada pelo Fundo Nacional de Saúde. Pela procedência dos fatos denunciados quanto: - Ao não pagamento do terço adicional de férias aos servidores, exceto os lotados na Secretaria da Educação do município, desrespeitando o contido na Súmula nº 31 do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 02.015/09 Devidamente notificado a prestar esclarecimentos, o gestor daquele município, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, deixou escoar o prazo regimental sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 221/2010 entendendo que, em relação ao último fato denunciado, as explicações da Secretária da Administração, conforme declaração anexa aos autos, são que as férias e os respectivos adicionais estão sendo concedidos de acordo como cronograma financeiro da Prefeitura e que as férias podem ser acumuladas por um período de dois anos no caso de necessidade do serviço. Afirmou ainda, e verbalmente, que o pagamento de um terço das férias não coincide com o período de gozo das mesmas, sendo que em alguns casos é necessário que o próprio servidor solicite por escrito o benefício concedido pelas vigentes Constituições Federal e Estadual. Entendeu o parquet serem os argumentos satisfatórios, pugnando, assim, pelo julgamento insubsistente da denúncia, sem prejuízo de que os interessados possam recorrer ao Judiciário, postulando o que consideram direito seu postergado. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o órgão ministerial, no Parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam da denúncia e considerem-na improcedente. É a proposta. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.015/09 Objeto: Inspeção Especial Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – Inspeção Especial - Denúncia. Pelo conhecimento e improcedência. ACÓRDÃO AC1 TC 384/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.015/09, referente à Inspeção Especial realizada no município de Santa Rita, sendo a mesma originada de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades em atos de administração de pessoal naquele município, notadamente em relação aos Agentes Comunitários de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer da presente denúncia e considerá-la improcedente. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00396/10  
**Sessão:** 2378 - 04/03/2010  
**Processo:** [03798/06](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00420/10  
**Sessão:** 2378 - 04/03/2010  
**Processo:** [12307/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00423/10  
**Sessão:** 2378 - 04/03/2010  
**Processo:** [01292/07](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Receita Estadual  
**Subcategoria:** Adiantamento  
**Interessados:** MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: a) considerar regular a prestação de contas de adiantamento; b) mandar expedir, em favor da responsável, a competente provisão de quitação;

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00365/10  
**Sessão:** 2378 - 04/03/2010  
**Processo:** [06991/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Mamede  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** PEDRO BARBOSA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** I. considerar regular os gastos com obras e serviços de engenharia referentes à pavimentação de ruas (Contrato de Repasse MC/CEF nº 0188522-60/05), realizados pelo município de São Mamede, não abarcados pelo Acórdão AC1-TC-1.533/08; II. emitir cópia da presente decisão ao Prefeito Municipal; III. arquivar o processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00368/10  
**Sessão:** 2378 - 04/03/2010  
**Processo:** [06304/08](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 02/2008, realizada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, objetivando a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática da citada secretaria, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00379/10  
**Sessão:** 2378 - 04/03/2010  
**Processo:** [01300/07](#)  
**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas  
**Subcategoria:** Adiantamento  
**Interessados:** EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a).





**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 01.300/07 Objeto: Prestação de Contas de Adiantamentos Órgão: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA Prestação de Contas de Adiantamentos - Julga-se regular e manda-se expedir em favor dos responsáveis a competente provisão ACÓRDÃO AC1 - TC - 379/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.300/07 referente à Prestação de Contas de 04 (quatro) adiantamentos concedidos pela Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas a servidores daquele órgão (fls. 03), num total de R\$ 6.658,65, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida. 2) DETERMINAR a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de março de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 01.300/07 RELATÓRIO Trata o presente processo da Prestação de Contas de 04 (quatro) adiantamentos concedidos pela Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas a servidores daquele órgão, num total de R\$ 6.658,65. Após análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da autoridade responsável, que acostou defesa nesta Corte sanando as falhas apontadas, entendo o órgão técnico que foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considerando-se regulares os valores, as aplicações e as respectivas quitações, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o Relatório ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, acerca dos valores, das aplicações e das quitações relativamente a prestações de contas aqui referida, bem assim o parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem-na regular e determinem a expedição das competentes provisões de quitação. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00371/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [03660/99](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** PAULO JOSÉ DE SOUTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 03.660/99 Objeto: Termo Aditivo Órgão - Departamento de Estradas de Rodagem - DER Licitação - Concorrência - Julga-se regulares os Termos Aditivos, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes. ACÓRDÃO AC1 - TC - 371/10 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente aos Termos Aditivos (nºs 32 e 33) ao Contrato nº 07/99, relativo ao procedimento licitatório nº 08/98, na modalidade Concorrência, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução dos serviços de ampliação, melhoramento e restauração da BR-230-PB, trecho Cabedelo-Divisa PB/CE, sub-trecho Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES os Termos Aditivos sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de março de 2010. Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 03.660/99 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade dos Termos Aditivos (nºs 32 e 33) ao Contrato nº 07/99, relativo ao procedimento licitatório nº 08/98, na modalidade Concorrência, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a execução dos serviços de ampliação, melhoramento e restauração da BR-230-PB, trecho Cabedelo-Divisa PB/CE, sub-trecho

Campina Grande. Os Aditivos sob exame tiveram como objeto a prorrogação do contrato acima mencionado, estando os mesmos dentro da normalidade, conforme relatório da Unidade Técnica. Este Relator acrescenta que o processo de que se trata foi apreciado por esta Corte e, através do Acórdão AC1 TC nº 1067/09, os Conselheiros Membros da 1ª Câmara, tendo em vista os recursos serem maciçamente de origem federal, decidiram submeter os relatórios do Órgão Técnico do TCE-PB à análise do TCU-SECEX-PB, determinando o arquivamento dos autos sem exame do mérito. No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE. É o Relatório! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem regulares os Termos Aditivos sob exame e determinem o arquivamento dos autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00377/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [12341/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES CAVALCANTI BRASIL., Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 12.341/09 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Maria de Lourdes Cavalcanti Brasil Órgão: PBPrev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 - TC - 377/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.341/09, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria de Lourdes Cavalcanti Brasil, Matrícula nº 128.705-2, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de março de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 12.341/09 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Maria de Lourdes Cavalcanti Brasil, Matrícula nº 128.705-2, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 30 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço e idade de 61 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00363/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [05407/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008



**Interessados:** JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a); JURINEZ ALBUQUERQUE PRAXEDES, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 05.407/08 Objeto: Licitação Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO Licitação. Tomada de Preços. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento. ACÓRDÃO AC1 – TC –363/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.407/08, referente à Licitação nº 09/2008, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando à locação de máquinas destinados a Secretarias de Infra-Estrutura do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; 2) RECOMENDAR ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Aud. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 05.407/08 RELATÓRIO Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 009/2008, na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a locação de máquinas destinadas à Secretaria de Infra-Estrutura. O valor total foi da ordem de R\$ 198.971,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Contérmica Comercial Térmica. Ltda. Do exame da documentação pertinente, a Unidade emitiu o relatório de fls. 126/129 apontando como falhas a não publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação e a ausência de pesquisas de preços. Devidamente notificado, o Prefeito daquele município, Sr. José Francisco Régis, acostou defesa nesta Corte às fls. 132/138 dos autos, a qual foi analisada pela Unidade Técnica que entendeu sanada apenas a falha relativa a não publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação, visto que em relação à pesquisa de preços o defendente acostou apenas uma planilha orçamentária. Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu o Parecer nº 251/2010 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, entendendo, no entanto que, não obstante concordemos que a pesquisa de mercado mais ampla garantiria maior segurança ao Poder Público quando das contratações pretendidas, não há vestígios nos autos de prejuízo aos cofres públicos, cabendo recomendações ao gestor. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - JULGUEM REGULAR o Processo de Licitação de que se trata; - RECOMENDEM ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie; - DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00374/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [01536/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELENA TRAVASSOS SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA Processo TC nº 01.536/08 Objeto: Aposentadoria Interessado(a): Elena Travassos Silva Órgão: PBPprev. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. ACÓRDÃO AC1 – TC – 374/2010 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01536/08, referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da Sra. Elena Travassos Silva, Matrícula nº 120.067-1, Professora Titular, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato

formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos. Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 04 de março de 2010. Cons. JOSE MARQUES MARIZ Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente : REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC nº 01.536/08 RELATÓRIO Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPprev, concedendo Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a Sra. Elena Travassos Silva, Matrícula nº 120.067-1, Professora Titular, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que contava, à época do ato, com 30 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço e idade de 66 anos. Foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborado pelo órgão de origem. O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. É o relatório. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro. É a proposta ! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00381/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [05732/00](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Interessados:** JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, Gestor(a); CRISANTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** , TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA PROCESSO TC nº 05.732/00 Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.800/09 Câmara Municipal de Mamanguape ATOS DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1800/09. PELO CUMPRIMENTO. PELO ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO AC1 - TC - 381/2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05.732/00, que trata do exame da legalidade dos atos de administração de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Mamanguape, e que no presente caso trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.800/09, e, CONSIDERANDO que foram atendidas todas as determinações desta Corte, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em: 1) CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1.800/09; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 04 de março de 2010. Cons. José Marques Mariz Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE RELATOR Fui presente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PROCESSO TC Nº 05.732/00 RELATÓRIO O presente processo refere-se ao exame da legalidade de atos de administração de pessoal realizados pela Câmara Municipal de Mamanguape, e que no presente caso trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1.800/09. Quando da última diligência realizada naquela Edilidade, a Unidade Técnica constatou como falhas: - Existência de servidores a mais do que o número de vagas estabelecido em lei; - Existência de cargos não previstos em lei. Por meio do Acórdão AC1 TC nº 1.800/09 foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape, Sr. José Marcos dos Ramos Frazão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de responsabilidade, conforme estabelece o art. 56, IV da LOTCE. Ao tomar conhecimento da determinação acima mencionada, o Chefe do Poder Legislativo de Mamanguape acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 224/235 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo cumprido integralmente o acórdão acima caracterizado. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE. É o relatório. PROPOSTA DE DECISÃO Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os



Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA: a) CONSIDEREM cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1.800/09, por parte do Sr. José Marcos Ramos Frazão, Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape; b) DETERMINEM o arquivamento dos presentes autos. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00370/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [10232/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO BRITO PEREIRA DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Brito Pereira de Melo, matrícula n.º 65.334-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00391/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [01105/01](#)

**Jurisdicionado:** Polícia Militar da Paraíba

**Subcategoria:** Reforma

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01105/01, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência (PBPREV) contra a Resolução RC1 TC 063/2009 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recorrente comprovar a este Tribunal a retificação dos cálculos dos proventos da Reforma por Invalidez do Sr. Ivanildo José da Silva, aplicando-lhes os valores apontados às fls. 146 dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00410/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [03729/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DAMIÃO ROSENDO BULCÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00418/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [05214/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; BERNADETE BRAZ DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00406/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [09205/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00407/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [12337/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS NEVES LUNA DE ARAÚJO., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de março de 2010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00411/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [03358/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** GILSELENE DIAS GONÇALVES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03358/05, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, em: 1. Declarar cumprida a Resolução RC1 TC 047/2008; 2. Formalização de Processo para análise da legalidade da aposentadoria por invalidez da ex-Servidora Maria Berizomar de Aquino, a partir de cópias dos documentos de fls. 19/36 e 83/162 dos presentes autos; 3. Suspensão do presente processo até a análise conclusiva do processo de aposentadoria a ser formalizado; 4. Apensamento destes autos aos autos do processo de aposentadoria a ser formalizado a fim de tramitarem em conjunto.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00424/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [06397/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉRCULES SIDNEY FIRMINO, Ex-Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** - Julgar irregulares a presente licitação e o contrato dela decorrente; - Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito, Sr. Hércules Sidney Firmino, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, por força do descumprimento da Lei Federal n.º 8.666/93, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - Representar ao Ministério Público Comum, para adoção de medidas de estilo, com vista à verificação de possível ato de improbidade administrativa; - Recomendar à estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vista a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00416/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [05063/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência





**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA GOMES DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00422/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [12336/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00380/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [07885/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: 1) julgar regular com ressalvas o procedimento de Dispensa de Licitação nº 045/08, em análise, bem como o Contrato Administrativo nº 150/2008 dele decorrente; e 2) recomendar à Secretaria Municipal de Administração de João Pessoa, no sentido de que na próxima contratação de serviços de qualificação de servidores instaure o devido procedimento de licitação, com observância das normas preconizadas na Lei n.º 8.666/93.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00390/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [06520/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ ELOI DE FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00393/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [06676/04](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Interessados:** CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06.676/04, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em considerar regular os aditivos supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00409/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [10129/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em JULGAR REGULARES as despesas com construção de 30 (trinta) unidades habitacionais, no Município

de Condado, realizadas pela CEHAP, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de março de 2.010.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00413/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [03826/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; NEUSA DUARTE DE AGUIAR, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00373/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [12380/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA EMÍLIA MEDEIROS DE SÁ LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Emília Medeiros de Sá Leite, matrícula n.º 91.075-9, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00395/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [07551/05](#)

**Jurisdicionado:** Poder Judiciário do Estado

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** PLÍNIO LEITE FONTES, Responsável; JOSÉ TOSCANO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00414/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [04869/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ZIRAMAD DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00415/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [07269/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00378/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010



**Processo:** [03417/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da representação encaminhada pelo Procurador do Trabalho, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, em face da administração do atual Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, bem como de antigos gestores da citada Urbe, acerca de supostas máculas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à admissão irregular de servidores, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução do mérito. 2) INFORMAR ao ilustre Procurador Regional do Trabalho da 13ª Região, Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, que os fatos abordados estão sendo devidamente apurados no Processo TC n.º 02973/08. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00388/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [01567/05](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; INÁCIO VICENTE DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo, declarando ainda que as Resoluções RC2 – TC – 260/2007 e 006/2009 foram cumpridas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00397/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [07410/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00401/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [04898/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JAEL AURINO DE ANDRADE CABRAL, Interessado(a); JORDAN BATISTA DE ANDRADE CABRAL, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo das pensões supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00403/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [02344/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HUGO GOMES DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00404/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [02443/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA LUZ FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00408/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [03674/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEVERINO GALDINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00382/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [08084/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Procurador(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I- JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação em questão, bem como o contrato decorrente; II- ENCAMINHAR o presente processo para análise conjunta com a prestação de contas do exercício de (2008) para que sejam apurados possíveis excessos na despesa decorrente do contrato em comento.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00386/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [00409/05](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Interessados:** FERNANDO JOSE MARQUES DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar regular com ressalvas o Convênio em análise e sua prestação de contas; 2. determinar à STTRANS para celebrar contrato precedido de licitação com o objetivo de gerenciar a operacionalização da Zona Azul; 3. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis sobre a utilização de menores nesse tipo de atividade laboral.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00392/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [01575/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** MARCOS PONCE LEON, Responsável; JOSÉ ÂNGELO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo, declarando ainda que houve o cumprimento integral da Resolução RC2 – TC – 326/2008.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00398/10

**Sessão:** 2378 - 04/03/2010

**Processo:** [03353/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTÔNIA PORFÍRIO DE CALDA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2378 - realizada em 04/03/10

**Texto da Ata:** Aos quatro (04) dias do mês de março do ano dois mil e dez (2010), à hora regimental no Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro José Marques Mariz e os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio Figueiras Nogueira e os auditores, Antônio Gomes Vieira Filho. Renato Sérgio Santiago Melo e Marco Antonio da Costa, Presente ainda (a) representante do Ministério Público junto ao TCE, o (a) Procurador (a) Isabela Barbosa Marinho Falcão; Verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foram aprovadas a unanimidade, sem emendas. Não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o Conselheiro presidente, José Marques Mariz, fez constar à ausência dos notificados e dos seus representantes legais e os votos de todos relatores presentes de feliz aniversário ao Conselheiro Umberto Silveira Porto e adiou o Processo TC nº 05154/08, classe "F", do Conselheiro Umberto Silveira Porto a pedido de vista do M.P. para verificar o parecer existente nos autos, uma vez adiado seja desde já considerado notificado para próxima sessão, constando ainda a presença dos advogados Ulisses Figueiredo de Sousa, OAB/13953/PB, que fez sustentação oral no Processo TC nº 06337/08, presente ainda o advogado Stanley Marx Tenório, OAB/12660/PB que fez sustentação oral no Processo TC nº 003560/08 por subestabelecimento pessoal do advogado presente o Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda OAB 9450/PB, Passou-se então: PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES -; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 07885/08, ausência do notificado, M. P. presente manteve o parecer constante nos autos julgado pela regularidade com ressalvas e recomendações conforme consta em seu respectivo ato; NA CLASSE "O" –DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processo TC nº 00409/05, ausência do notificado, M. P. presente sugeriu ressalvas quanto a participação do Lar da Criança, incorporada a sugestão ministerial, pela regularidade com ressalvas, conforme consta em seu respectivo ato; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "E" RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão do Relator Conselheiro José Marques Mariz; Processo - TC nº 01105/07, pelo conhecimento e provimento do recurso e assinando prazo, conforme consta em seu respectivo ato; CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS , CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão. Conselheiro José Marques Mariz; Processos - TC nºs 06676/04, 05660/08 e 09205/08, o primeiro pela regularidade e arquivamento o segundo, ausência do notificado o M.P. opinou nos termos da manifestação da auditoria julgado pela irregularidade, multa e recomendações ao M.P. comum, conforme consta seu respectivo ato e o terceiro, o M. P. manteve o parecer ministerial constante nos autos, finalmente julgado pela irregularidade e aplicação de multa, não houve unanimidade por parte do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que acompanhou o relator sem a multa, tudo conforme consta seu respectivo ato Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira Processos TC nºs 05560/08, 06397/08, 06499/08, 06836/08, 09165/08 e 09307/08 o primeiro, julgado regular o segundo o M. P. manteve o parecer ministerial constante nos autos, presença do notificado através de seu advogado, julgado pela irregularidade com aplicação de multa, representação ao Ministério público conforme consta seu respectivo ato tudo conforme consta em seu respectivo ato o terceiro e

quarto o M. .P. acompanha a auditoria pela regularidade e arquivamento e último o M. P. discordou da dita auditoria, pela regularidade com ressalvas, conforme consta em seu respectivo; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs, 03560/08, 08084/08 e 08699/08 o primeiro, presença do notificado através de seu representante legal, M. P. manteve o parecer ministerial constante nos autos, julgado pela regularidade com ressalvas, o segundo o M.P. presente em parecer, concorda que havendo um único fornecedor justifica-se a inexigibilidade, julgado regular encaminhando cópia a PCA; o terceiro o M. P. manteve o parecer ministerial constante nos autos, julgado pela regularidade multa e prazo; conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 05407/08, 07415/08, 08806/08, 00777/09 e 03660/99, todos pela regularidade exceto o último pelo arquivamento por perda de objeto, conforme constam seus respectivos atos, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo - TC-nº 06304/08 julgado pela regularidade; Auditor Relator Marco Antonio da Costa, processos TC nºs, 09503/08, 01229/09 e 01505/09, julgados pela regularidade conforme constam seus respectivos atos, NA CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro José Marques Mariz; Processos - TC nºs 03358/05, 07269/09, 12307/09 e 12336/09 o primeiro ausência do notificado, pelo cumprimento da resolução, suspendendo o processo e pela formalização de novo processo os demais pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira Processos - TC - nºs, 07237/09, 07750/09 e 12305/09, regulares pela concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, processos TC nºs, 01567/05, 01575/05, 02452/05, 07540/05, 07551/05, 03798/06,07410/06, 03353/07, 04898/08, 06520/08, 2344/09, 02443/09, 3674/09, 3729/09, 03793/09,03826/09, 04869/09, 05063/09, 05198/09, 05214/09 e 07538/09, todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, processos TC nºs 01536/08, 12309/09, 12341/09 , todos pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores; Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos - TC-nºs 10232/09, 12327/09, 12380/09, todos regulares e concessão dos competentes registros, conforme constam seus respectivos atos formalizadores. Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, processo TC nº, 12337/09, regular e concessão do competente registro, conforme constam seu respectivo ato formalizador, NA CLASSE "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro José Marques Mariz; processo - TC nº 01292/07 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, processo - TC nº 01300/07, ambos pela regularidade, com auditoria e procuradoria, pela expedição e quitação em favor do responsável, conforme constam seus atos formalizadores; NA CLASSE "m" – CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, não havendo unanimidade, não acatada a proposta de decisão do Relator Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, processo TC nº 04766/07, ausência do notificado, o M. P. manteve o parecer ministerial constante nos autos, por maioria, vencido o voto do Relator, julgado irregular, aplicação de multa, ao Ex - Gestor Evandro de Almeida Fernandes no valor de R\$ 2, 805,10, imputando debito relativo a despesa não comprovada com os pagamentos feitos a Limpe Forte, prazo para restabelecimento da legalidade, Conselheiro Umberto Silveira Porto formalizador do ato; NA CLASSE "O" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa. os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Figueiras Nogueira Processos TC nºs 06991/08 e 08962/09 o primeiro, julgado pela regularidade e arquivamento o segundo, assinando prazo para restabelecimento da legalidade sob pena de aplicação de multa, conforme constam seus respectivos atos; Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto Processos TC nºs 04905/03 e





06755/06, ausência dos notificados, no primeiro o M. P. presente acompanhou o parecer já existente, julgado pelo indeferimento do pedido de parcelamento, conforme consta seu respectivo ato, o segundo o M. P. presente acompanhou o parecer já existente, julgado pela irregularidade, multa para o ex-gestor e prazo ao atual para restabelecer a legalidade sob pena de multa e recomendações e cópia dos autos ao T.R.T. conforme consta seu respectivo ato, Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho Processos TC nºs 05732/00, 05764/07 e 02015/09, o M. P. presente acompanhou o parecer já existente em todos os processos o primeiro pelo conhecimento e arquivamento o segundo pela procedência da denúncia e assinando prazo o terceiro pelo conhecimento da denúncia, conforme consta seu respectivo ato, Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, processo TC nº, 03417/09, pelo arquivamento por falta de objeto Auditor Relator Marcos Antonio da Costa, processo TC nº, 10129/09, regular e arquivamento, conforme consta seu respectivo ato formalizador para constar, esta Ata foi lavrada por mim

MÁRCIA DE FÁTIMA  
MELO COSTA, secretária da 1ª Câmara

justificativas/esclarecimentos acerca do desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos em diversos cargos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa; Art. 2º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual prefeito, Sr. Leonid Souza de Abreu, apresente informações acerca dos efeitos decorrentes do Decreto Municipal nº 002/2009, no que diz respeito à nomeação de candidatos classificados no concurso ora em análise, sob pena de aplicação de multa; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00012/10

**Sessão:** 2527 - 23/02/2010

**Processo:** [08213/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EURIDES NEVES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, para que proceda à anulação do ato aposentatório e conseqüente retorno da servidora ao serviço ativo, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00189/10

**Sessão:** 2528 - 02/03/2010

**Processo:** [03628/01](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hidricos e Minerais

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03681/01, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular o convênio de nº 007/2000 e seus aditivos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00192/10

**Sessão:** 2528 - 02/03/2010

**Processo:** [00772/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BATISTA LACERDA CAVALCANTI, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 0772/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 029/2008, bem como o contrato dela decorrente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00191/10

**Sessão:** 2528 - 02/03/2010

**Processo:** [00694/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO UMBERTO PEREIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00694/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 014/2008, bem como o contrato dela decorrente.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00190/10

**Sessão:** 2528 - 02/03/2010

**Processo:** [09256/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09256/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2532 - 30/03/2010 - 2ª Câmara

**Processo:** [05328/02](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Intimados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

#### Intimação para Defesa

**Processo:** [01213/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00014/10

**Sessão:** 2527 - 23/02/2010

**Processo:** [07662/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NELSON GOMES FILHO, Responsável; VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA DE ALMEIDA FELISBERTO, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do IPSEM e ao Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, para proceder envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00016/10

**Sessão:** 2528 - 02/03/2010

**Processo:** [09303/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a); CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09303/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, apresente



sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 010/2008, bem como o contrato dela decorrente.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00193/10

**Sessão:** 2528 - 02/03/2010

**Processo:** [01594/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTONIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01594/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00188/10

**Sessão:** 2528 - 02/03/2010

**Processo:** [05696/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05696/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular com ressalva a licitação convite nº 044/2008, bem como o contrato dela decorrente; 2. Recomendar à Administração Atual maior apego às regras de publicidade e de planejamento executivo de obras previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00194/10

**Sessão:** 2528 - 02/03/2010

**Processo:** [05449/08](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LUZIA FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05449/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão concedendo-lhe o competente registro e JULGAR cumprido o art. 2º da Resolução RC2-TC 214/2009.